

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.591/17/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000240305-28  
Impugnação: 40.010137508-95  
Impugnante: Anício & Araújo Ltda - ME  
IE: 313.823670.00-70  
Coobrigado: Geraldo Anício de Araújo  
CPF: 178.940.696-04  
Marilda Bretas Andrade Araújo  
CPF: 466.273.166-68  
Origem: DFT/Manhuaçu

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas a partir de valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação trata de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas a partir de valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, no período de abril de 2010 a julho de 2014.

Os valores levados à tributação foram apurados pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com valores zerados de vendas declarados pela Autuada na Declaração Anual do Simples Nacional, relativa ao ano de 2010 (fls. 27/34). Para os demais anos, a Autuada não apresentou PGDAS, conforme fls. 35/38 dos autos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Os sócios administradores Geraldo Anício de Araújo - CPF: 178.940.696-04, e Marilda Bretas Andrade Araújo, CPF: 466.273.166-68, foram incluídos como Coobrigados, pois são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias, nos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 59/73, juntando documentos de fls. 74/2.073, e pedindo ao final pela improcedência do lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 2.141/2.174, refuta todas as alegações da Defesa, e pede pela procedência do lançamento.

### **Do Primeiro Parecer da Assessoria**

A Assessoria deste Conselho emite, em 15/07/16, seu primeiro parecer (fls. 2.183/2.197), opinando, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida. No mérito, pela procedência do lançamento.

### **Da Diligência Determinada Pela 2ª Câmara**

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 17/08/16, decide converter o julgamento em Diligência de fls. 2.198, com o seguinte teor:

(...) 1) ESCLAREÇA SE FORAM CUMPRIDAS AS INTIMAÇÕES DE FLS. 2101/2115. CASO POSITIVO, INFORMAR EM QUAIS FOLHAS DOS AUTOS FORAM JUNTADOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS; 2) ESCLAREÇA, TAMBÉM, A JUNTADA POSTERIORMENTE À MANIFESTAÇÃO FISCAL, DAS MÍDIAS DE FLS. 2175. CASO NECESSÁRIO, CONCEDER VISTAS AOS SUJEITOS PASSIVOS.

### **Dos Esclarecimentos da Fiscalização**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 2.200/2.204, atendendo ao que foi solicitado pela Câmara de Julgamento.

Não foi necessário abrir vista aos Sujeitos Passivos, uma vez que a Fiscalização apenas sanou algumas dúvidas suscitadas pela Câmara, não realizando qualquer alteração do crédito tributário e nem juntada de documentos.

### **Do Segundo Parecer da Assessoria**

A Assessoria deste Conselho emite, em 12/07/17, seu segundo parecer (fls. 2.206/2.211), onde manifesta-se sobre o resultado da diligência determinada pela 2ª Câmara, opinando, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida. No mérito, pela procedência do lançamento.

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos nos pareceres da Assessoria deste Conselho foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente requer a Autuada que seja cancelado o Auto de Infração, por incompetência administrativa, uma vez que foi lavrado pela Fiscalização de Manhuaçu e que ela não seria competente para fiscalizar a região de Ipatinga.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A fiscalização do imposto, compete à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme disciplinado na legislação posta, *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibí-los;

II - do acesso do funcionário fiscal a local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

(...)

Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

§ 1º - Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

Outrossim, nos termos do art. 42 do Decreto nº 45.780/11, as Delegacias Fiscais de Trânsito têm por finalidade, em sua área de abrangência, executar o controle fiscal do trânsito e da circulação de mercadorias, bens e serviços, atendendo às orientações da Superintendência Regional da Fazenda a que estiverem subordinadas e às diretrizes e normas emanadas das unidades centralizadas, *in verbis*:

### Decreto Estadual nº 45.780/11

Art. 42. As Delegacias Fiscais de Trânsito têm por finalidade, em sua área de abrangência, executar o controle fiscal do trânsito e da circulação de mercadorias, bens e serviços, atendendo às orientações da Superintendência Regional da Fazenda a que estiverem subordinadas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e às diretrizes e normas emanadas das unidades centralizadas, competindo-lhes:

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 45.781/11, que dispõe sobre a localização das Superintendências Regionais da Fazenda, a abrangência, a subordinação e a classificação das unidades integrantes da sua estrutura orgânica complementar.

No caso em tela, o município de Ipatinga fica dentro da área de abrangência da Delegacia Fiscal de Trânsito de Manhuaçu, que é subordinada à Superintendência Regional da Fazenda de Ipatinga, conforme facilmente pode ser verificado no endereço eletrônico da SEF-MG e nos cabeçalhos das várias comunicações enviadas pela DFT-Manhuaçu para a Autuada e no Anexo II do Decreto Estadual nº 45.781/11.

Nesse sentido, verifica-se que o ato administrativo encontra respaldo legal na legislação, considerando-se a competência da Secretaria de Estado de Fazenda para fiscalização tributária no âmbito do estado de Minas Gerais, nos termos do art. 201 da Lei nº 6.763/75.

Não cabe a alegação de nulidade do lançamento por incompetência do ato de lançamento realizado pela Auditoria Fiscal, que foi acobertado pela Ordem de Serviço nº 08.140003560.68, citada no Auto de Infração às fls. 02, como também, foram cumpridas todas as etapas e requisitos do lançamento fiscal previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

As demais alegações apresentadas em preliminar, confundem-se com o mérito, e serão tratadas a seguir.

Portanto, deve ser rejeitada a arguição de nulidade.

### **Do Mérito**

A autuação trata de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas a partir de valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, no período de abril de 2010 a julho de 2014.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

A Impugnante alega quebra de sigilo de dados (na modalidade bancário-financeiro) no que se refere à apresentação das informações concernentes às suas vendas e correspondentes recebimentos com cartões de débito/crédito informados por administradoras de cartões de crédito.

Entretanto, não lhe assiste razão, uma vez que não ocorreu a quebra de sigilo, e a alegada violação da Lei Complementar nº 105/01.

Cumprе ressaltar, que as administradoras de cartões estão obrigadas, por imposição legal, a fornecer as informações de operações e prestações sujeitas ao ICMS, determinadas pelo Fisco. A matéria encontra-se regulamentada no art. 50, § 6º da Lei nº 6.763/75 e nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

### **Lei nº 6.763/75**

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

§ 6º As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF -, ainda que não regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.

### **RICMS/02 - Anexo VII**

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico [www.sintegra.gov.br](http://www.sintegra.gov.br);

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975. (Grifou-se)

As informações fornecidas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são consideradas documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação. (Grifou-se)

Esse repasse ao Fisco das informações das operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, pelas administradoras de cartões de crédito/débito e estabelecimentos similares, encontra respaldo em decisões judiciais. Confira-se:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, V, DA LEI Nº 8.137/90) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO NÃO TRANSCORRIDO - NULIDADE DA PROVA OBTIDA PELA QUEBRA DE SIGILO FISCAL - INOCORRÊNCIA - **FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - INOCORRÊNCIA** - NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO ACUSADO NA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES E REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ALTERAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO FIXADAS NA SENTENÇA - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE.

- SE NÃO DECORREU O PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS PREVISTOS NO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL, NÃO HÁ COMO DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

**- NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA PROVA OBTIDA PELA QUEBRA DO SIGILO FISCAL, SE O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE VENDA POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO À RECEITA ESTADUAL É UMA OPERAÇÃO OBRIGATÓRIA, PREVISTA NOS ARTS. 5º E 6º, DA LC Nº 105/2001, E ART. 10-A DA PARTE 1, DO ANEXO VII, DO RICMS/2002 (MINAS GERAIS).**

- SE NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FOI OPORTUNIZADO AO RÉU O DIREITO DE DEFESA, TENDO ELE, INCLUSIVE, ACIONADO O CONSELHO DE CONTRIBUINTES, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO QUE ACARRETE NULIDADE.

- É VÁLIDA A DENÚNCIA QUE PREENCHE AS FORMALIDADES E OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- NÃO HÁ FALAR EM ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS VENDIDAS, SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DE ICMS AOS COFRES

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PÚBLICOS.

- RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AGENTE, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA EMPRESA, VENDEU MERCADORIAS SEM EMITIR AS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DE ICMS, AO LONGO DE UM EXTENSO PERÍODO DE TEMPO, RESTA EVIDENCIADO O DOLO EM SUA CONDUTA, IMPONDO-SE A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

- NÃO DEVEM SER ALTERADAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSTAS NA SENTENÇA, SE ELAS FORAM APLICADAS EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 43, 44, §2º, 45, 46, E 55, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

- SE O RÉU ENCONTRA-SE ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO, IMPROVADA A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO FAZ JUS À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART.10, DA LEI ESTADUAL 14.939/03. (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL 1.0079.14.011858-3/001, RELATOR(A): DES.(A) AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, 7ª CÂMARA CRIMINAL, JULGAMENTO EM 07/10/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 16/10/2015)

Os valores levados à tributação foram apurados pelo cotejo das vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) com valores zerados de vendas declarados pela Autuada na Declaração Anual do Simples Nacional, relativa ao ano de 2010 (fls. 27/34). Para os demais anos de 2011 a 2014, a Autuada não apresentou PGDAS, conforme fls. 35/38 dos autos. Essa situação revela claramente a omissão da receita de vendas e, por consequência, a subtração do recolhimento do ICMS devido.

Cumprе ressaltar, que o Contribuinte não apresentou informações no “Detalhamento Mensal de Vendas”, sob a alegação que não efetuou compras nem vendas, que estas foram efetuadas pelas empresas Comercial Miranda e Araújo Ltda, Comercial Bretas e Araújo Ltda, Comercial Andrade e Araújo Ltda, com as quais foram celebrados os “Contratos de Factoring Parceria em Desenvolvimento e Aquisição de Títulos de Crédito”, apresentados às fls. 102/124.

Alega, ainda, que apresentou as DAPIs das citadas empresas e que o imposto devido foi pago por elas.

Mais uma vez não assiste razão à Autuada, conforme se verá.

Inicialmente, cabe trazer à baila informações cadastrais da empresa Autuada, como também das demais empresas que operam em conjunto.

TABELA 1 - INFORMAÇÕES CADASTRAIS - EMPRESA Nº 1 DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR		
Razão Social:	ANÍCIO & ARAÚJO LTDA - ME	
Identificação:	IE: 3138236700070	CNPJ: 38514667000185
1ª Suspensão da IE:	05/07/2006 - Inexistência de estabelecimento no endereço inscrito	

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª Suspensão da IE:	21/10/2009 - Desaparecimento do contribuinte
Regime de Recolhimento:	Simple Nacional
DASN/PGDAS:	Em 2010 declarou vendas nulas e 2011 a 2014 não transmitiu as Declarações
CNAE F Principal:	<b>Comércio varejista de madeiras e artefatos</b>
Descrição do Objeto na JUCEMG:	COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE FIOS TEXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE ARMARINHOS, ARTIGOS DE VESTUARIO E COMPLEMENTOS, CALCADOS, ARTIGOS DE COURO E VIAGEM, COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, ARTIGOS DE ESCRITORIO, ARTIGOS DE PAPELARIA, CAMA, MESA E BANHO, ENFEITES, DECORACOES E BRINQUEDOS
Sócio Capitalista:	Victor Bretas Andrade Anício Araújo (6,52%)
Sócio Administrador:	<b>Geraldo Anício de Araújo (46,74%)</b>
Sócio Administrador:	<b>Marilda Bretas Andrade Araújo (46,74%)</b>

<b>TABELA 2 - INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA EMPRESA Nº 2 DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR</b>	
Razão Social:	<b>COMERCIAL MIRANDA E ARAUJO LTDA</b>
Identificação:	IE: 2777433480015 CNPJ: 02589434000102
Suspensão da IE:	28/02/2013 - Omissão de Declarações (DAPI)
Regime de Recolhimento:	Débito e Crédito
Última DAPI transmitida:	Fevereiro de 2013
CNAE F Principal:	Comércio varejista de tecidos
Descrição do Objeto na JUCEMG:	COMERCIO A VAREJO E POR ATACADO DE FIOS TEXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, DE ARMARINHOS, DE ARTIGOS DO VESTUARIO E COMPLEMENTOS, DE CALCADOS, ARTIGOS DE COURO E VIAGEM, DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO, ENFEITES, DECORACOES E BRINQUEDOS
Sócio Capitalista:	<b>Geraldo Anício de Araújo (98%)</b>
Sócio Administrador:	Henrique Bretas Andrade Anício Araújo (2%)

<b>TABELA 3 - INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA EMPRESA Nº 3 DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR</b>	
Razão Social:	<b>COMERCIAL BRETAS E ARAUJO LTDA</b>
Identificação:	IE: 3137921170307 CNPJ: 41797515000494
Suspensão da IE:	26/08/2014 - Desaparecimento do contribuinte
Regime de Recolhimento:	Débito e Crédito
Última DAPI transmitida:	Agosto de 2014

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNAE F Principal:	Comércio varejista de tecidos
Descrição do Objeto na JUCEMG:	COMERCIO A VAREJO E POR ATACADO DE FIOS TEXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, DE ARMARINHOS, DE ARTIGOS DO VESTUARIO E COMPLEMENTOS, DE CALCADOS, ARTIGOS DE COURO E VIAGEM, DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO, ENFEITES, DECORACOES E BRINQUEDOS
Sócio Capitalista:	<b>Geraldo Anício de Araújo (2%)</b>
Sócio Administrador:	<b>Marilda Bretas Andrade Araújo (98%)</b>

<b>TABELA 4 - INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA EMPRESA Nº 4 DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR</b>	
Razão Social:	<b>COMERCIAL ANDRADE E ARAUJO LTDA</b>
Identificação:	IE: 6866644240002 CNPJ: 01812739000160
Suspensão da IE:	05/02/2013 - Inexistência de estabelecimento no endereço inscrito
Regime de Recolhimento:	Débito e Crédito
Última DAPI transmitida:	Fevereiro de 2013
CNAE F Principal:	Comércio varejista de tecidos
Descrição do Objeto na JUCEMG:	COMERCIO A VAREJO E POR ATACADO DE FIOS TEXTEIS, TECIDOS, ARTEFATOS DE TECIDOS, DE ARMARINHOS, DE ARTIGOS DO VESTUARIO E COMPLEMENTOS, DE CALCADOS, ARTIGOS DE COURO E VIAGEM, DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO, ENFEITES, DECORACOES E BRINQUEDOS
Sócio Capitalista:	<b>Geraldo Anício de Araújo (2%)</b>
Sócio Administrador:	<b>Marilda Bretas Andrade Araújo (98%)</b>

De acordo com os quadros transcritos, têm-se as seguintes constatações:

- os sócios, são os mesmos para Empresa Autuada e para o restante das empresas, com diferentes percentuais de participação;
- todas as empresas compõem um grupo econômico familiar;
- a atividade econômica principal da Empresa Autuada é o comércio varejista de madeiras e artefatos, não sendo exercida a atividade de prestação de serviços de factoring;
- a atividade econômica principal das demais empresas é o comércio varejista de tecidos;
- a Autuada, em 2010, declarou vendas nulas; e 2011 a 2014 não transmitiu as Declarações Anuais do Simples Nacional;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Autuada, que estava com a inscrição estadual suspensa desde 2009, teve a inscrição cancelada em 05/07/11, conforme documento de fls. 39 dos autos;

- a Autuada, apesar de estar com a sua inscrição estadual cancelada, continuou operando as vendas com a utilização de equipamento de cartão de crédito/débito e alega que as vendas foram efetuadas por outras empresas.

Insta registrar que a autonomia dos estabelecimentos impera no direito tributário brasileiro, sendo disciplinada pela Lei Complementar nº 87/96, pela Lei nº 6.763/75 e pelo RICMS/02, *in verbis*:

### **Lei Complementar nº 87/96:**

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

(...)

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

### **Lei nº 6.763/75:**

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

a) O estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte;

(...)

d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

### **RICMS/02:**

Art. 59 - Considera-se autônomo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

Portanto, pela legislação posta, não é possível tratar como realizadas por outros estabelecimentos, as vendas vinculadas às máquinas de cartões de débito/crédito registradas junto às administradoras em nome da Autuada.

Nesse sentido, as Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPIs das empresas Comercial Miranda e Araújo Ltda, Comercial Bretas e Araújo Ltda, Comercial Andrade e Araújo Ltda, como também os cupons fiscais anexados pela Autuada, não têm valor para demonstrar o cumprimento das obrigações tributárias.

Argui a Autuada, que possui “Contratos de Factoring” com as empresas Comercial Miranda e Araújo Ltda, Comercial Bretas e Araújo Ltda, Comercial Andrade e Araújo Ltda, que efetuaram o pagamento dos tributos devidos.

Após a impugnação da Contribuinte, com o objetivo de analisar detalhadamente as operações comerciais praticadas pela Autuada e fornecer nova oportunidade para apresentação de informações adicionais que pudessem esclarecer as operações denominadas por ela de “factoring” e antecipação financeira junto aos clientes, com o fornecimento de equipamentos de faturamento para cartão, a Fiscalização resolve emitir alguns Termos de Intimações, solicitando diversos documentos.

Contudo, os documentos apresentados pela Autuada não foram suficientes para elidir a acusação fiscal.

Com o intuito de buscar esclarecimentos no tocante ao cumprimento dessas intimações, a 2ª Câmara de Julgamento decide exarar a seguinte diligência:

(...)

- 1) ESCLAREÇA SE FORAM CUMPRIDAS AS INTIMAÇÕES DE FLS. 2101/2115. CASO POSITIVO, INFORMAR EM QUAIS FOLHAS DOS AUTOS FORAM JUNTADOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS;
- 2) ESCLAREÇA, TAMBÉM, A JUNTADA POSTERIORMENTE À MANIFESTAÇÃO FISCAL, DAS MÍDIAS DE FLS. 2175. CASO NECESSÁRIO, CONCEDER VISTAS AOS SUJEITOS PASSIVOS.

A Fiscalização, então, para melhor atender aos esclarecimentos solicitados, trouxe o seguinte resumo dos fatos ocorridos.

Informa que os Termos de Intimação n°s 164, 166, 167 e 168 foram emitidos em 12/03/15, conforme fls. 2.081/2.092, os quais foram entregues, em 18/03/15, aos sócios-administradores da Contribuinte e das demais empresas familiares relacionadas nesses autos.

Nessas intimações, a Fiscalização solicitou a entrega, em 5 (cinco) dias úteis, de diversos documentos, inclusive, de cópia da Memória da Fita Detalhe (MFD) dos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) das empresas do Grupo Empresarial Familiar denominadas FATURIZADAS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o prazo para resposta terminou em 23/03/15, foi solicitado, no dia 25/03/15, por meio do Sr. Contabilista, Reginaldo José Gomes – CRC 77832 – CPF: 945.029.276-00, o prazo adicional de 100 (cem) dias.

Respondendo ao requerido, a DFT-Manhuaçu enviou mensagem por e-mail, em 30/03/15, ao Sr. Contabilista, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento dos Termos de Intimação (18/03/15), tendo, portanto, esse prazo se esgotado em 07/04/15.

Em 06 e 07/04/15, foram protocolados novos pedidos de prorrogação de prazo. Em resposta a esse segundo pedido de prazo adicional, foi concedido mais 30 (trinta) dias a contar de 08/04/15 e, portanto, com data de encerramento em 07/05/15, de modo que os sócios-administradores das empresas pudessem apresentar as respostas às intimações de forma organizada, detalhada e completa.

A Fiscalização salienta que, para assegurar o entendimento ao conteúdo da comunicação efetivada por e-mail, a DFT-Manhuaçu enviou, aos sócios-administradores das empresas envolvidas, os Ofícios nºs 055, 056, 057 e 058 de 14/04/15, recebidos em 22/04/15, informando a concessão dessa segunda prorrogação por mais 30 (trinta) dias (fls. 2.118/2.134).

Nota-se que, considerando o dia do recebimento dos Termos de Intimações nºs 164, 166, 167 e 168/2.015 (18/03/15), o prazo total concedido para o atendimento das intimações foi de 50 (cinquenta) dias.

Assim, conforme informado pela Fiscalização, foram apresentadas, dentro do prazo final concedido nas intimações (07/05/15), apenas as mídias de fls. 2.175, que correspondem a 6 (seis) CDs, cujos arquivos neles existentes possuem informações em duplicidade e que foram gravadas em 2015, conforme nomes e datas apresentados a seguir:

1. Comercial Andrade e Araújo (Pasta TO de 16/04/15 – Subpastas Impressora 01 a 06 de 16/04/15);
2. Comercial Andrade e Araújo (Pasta TO de 07/01/15 – Subpastas Impressora 01 a 07 de 07/04/15);
3. Comercial Miranda e Araújo (Pasta Relatórios MFD Impressoras GV de 02/05/15 – Subpastas ECF012, ECF013, ECF015 a ECF017 de 09/04/2015 e ECF014 de 16/04/15 e Relatórios MFD Impressoras GV de 02/05/15);
4. Comercial Miranda e Araújo (Pasta Relatórios MFD Impressoras GV de 16/04/15 – Subpastas ECF012, ECF013, ECF015 a ECF017 de 09/04/15 e ECF014 de 16/04/15);
5. Comercial Bretas e Araújo (Pasta Relatórios MFD Impressoras CA de 07/04/15 – Subpastas Impressora 01 a 07 de 07/04/15);
6. Comercial Bretas e Araújo (Pasta Relatórios MFD Impressoras IP de 02/05/15).

A Fiscalização ressalta que, até a data da manifestação fiscal em 29/02/16, nenhum dos demais documentos solicitados foi apresentado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta, às fls. 2.203, informações no tocante à correta ordenação cronológica dos Termos de Intimação e documentos correlacionados acostados aos autos.

Revela, também, que os documentos anexados às fls. 2.101/2.115 se referem a cópias dos Termos de Intimação n°s 164, 166, 167 e 168/2015, as quais não correspondem aos documentos originais, pois se encontram com a data de emissão atualizada automaticamente para 01/03/16 pelo aplicativo Word, não retratando a verdadeira dada de emissão dos Termos de Intimação originais que é 12/03/15.

Informa, ainda, que as mídias de fls. 2.175, apesar de recebidas em 2015, bem antes da manifestação fiscal que ocorreu em 29/02/16, foram numeradas nos autos após a manifestação fiscal.

A Fiscalização esclarece, então, que houve **atendimento apenas parcial das intimações**, uma vez que foram apresentadas tão somente as mídias de fls. 2.175 (antes da manifestação fiscal em 29/02/16), contendo arquivos com a Memória da Fita Detalhe (MFD) dos ECFs das empresas do Grupo Empresarial Familiar denominadas, pela Autuada, de FATURIZADAS.

Assim, em relação ao Termo de Intimação n° 164/2015 destinado à Autuada (denominada de FATURIZADORA), não foram apresentados os seguintes documentos:

1. Cópias dos contratos originais de Factoring, Parceria em Desenvolvimento e Aquisição de Títulos de Crédito com firmas reconhecidas e devidamente autenticadas, assinados pela ANICIO & ARAUJO LTDA - ME (FATURIZADORA) com as seguintes empresas FATURIZADAS:

a) COMERCIAL MIRANDA E ARAUJO LTDA, IE: 277743348.00-15 e CNPJ: 02.589.434/0001-02;

b) COMERCIAL BRETAS E ARAUJO LTDA, IE: 277743348.00-15 e CNPJ: 02.589.434/0001-02 e;

c) COMERCIAL ANDRADE E ARAUJO LTDA, IE: 686664424.00-02 e CNPJ: 01.812.739/0001-60.

2. Confirmação da realização das operações de Factoring, Parceria em Desenvolvimento e Aquisição de Títulos de Crédito entre o contribuinte (FATURIZADORA) e as FATURIZADAS apresentadas anteriormente, inclusive com:

a) apresentação de cópia completa e detalhada das vendas realizadas a termo, relativas aos contratos assinados com as FATURIZADAS, informadas por meio de relatórios escritos entregues pelas empresas FATURIZADAS à empresa FATURIZADORA, informando o preço e a quantidade dos produtos vendidos;

b) apresentação de cópia dos relatórios mensais específicos comprovando os acertos entre as partes contratantes (comissão de 0,5% do valor das vendas do mês e juros cobrados) e adicionais de taxas e aluguéis de equipamentos, com cópia dos extratos de depósitos efetuados na conta indicada pela FATURIZADA;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) apresentação de cópia de relatórios mensais referentes aos créditos cedidos pela FATURIZADA à FATURIZADORA decorrentes de compra e venda a termo, realizados com o cliente, devidamente comprovados por meio de títulos de crédito ou contas faturas;

d) apresentação de cópia dos relatórios de créditos aprovados à FATURIZADORA e entregues pela FATURIZADA, bem como cópia dos borderôs acompanhados de faturas dos documentos atinentes à compra e venda, e dos títulos de crédito endossados pelas empresas FATURIZADAS, apresentados em favor da FATURIZADORA.

E, ainda, em relação aos Termos de Intimação n°s 166, 167 e 168 de 2015, destinados às empresas do Grupo Empresarial Familiar denominadas pela Autuada de FATURIZADAS, não foram apresentados os seguintes documentos, com a seguinte numeração, conforme Termos originais:

1. Confirmação da realização das operações de Factoring, Parceria em Desenvolvimento e Aquisição de Títulos de Crédito entre a FATURIZADORA e a FATURIZADA, inclusive com apresentação de cópia dos cupons fiscais emitidos por meio de ECF com a devida informação carimbada de que “estão sendo cedidos os créditos” à FATURIZADORA. Caso se trate de “títulos de crédito”, cópia dos mesmos com prova do simples endosso em favor da FATURIZADORA;

2. Relatório identificando e correlacionando os cupons fiscais emitidos pelos ECFs das FATURIZADAS com os respectivos comprovantes de vendas emitidos pela máquina de cartão de crédito ou de débito, equipamento da FATURIZADORA usado na transferência de dados eletrônicos necessários à realização da operação de pagamento. Anexar cópia desses cupons fiscais e seus respectivos comprovantes das operações;

4. Cópia dos Livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICMS das FATURIZADAS, bem como dos livros contábeis.

Restou comprovado que a Autuada não realizou operações de “Factoring” com as demais empresas do Grupo Econômico Familiar e, principalmente, não apresentou os documentos fiscais relacionados às vendas realizadas por meio de cartões.

Note-se, ainda, que o contrato estabelecido entre a Autuada e as demais empresas, em nada modifica o feito fiscal, visto que, nos termos do art. 123 do CTN, o ajuste entre particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para alterar o sujeito passivo da obrigação tributária. Confira-se:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.  
(Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a saída desacobertada de mercadorias.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o Contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo Contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Cumprе ressaltar, que com relação a eleição dos sócios administradores (vide fls. 49 dos autos) como responsáveis solidários pela obrigação tributária, nominados no Auto de Infração como Coobrigados, está correta e tem seu fundamento no art. 21, § 2.º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Destacamos).

Enfatiza-se que a responsabilidade daquelas pessoas decorre da norma estatuída no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Vale assinalar que a solidariedade definida no citado art. 21, da Lei nº 6.763/75 não é uma forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação, mas tão somente uma maneira de graduar a responsabilidade daqueles que já o compõe.

Infere-se, portanto, que os mencionados Coobrigados são pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário, haja vista que nos termos dos diplomas legais mencionados restou comprovado nos autos a infração a lei.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, a qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. 21.591/17/2ª

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Tavares Pereira e Hélio Victor Mendes Guimarães.

**Sala das Sessões, 06 de setembro de 2017.**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Presidente / Revisor**

**Alexandre Périssé de Abreu  
Relator**

T

CC/MIG